

CAG
2

VETO - TOTAL REJEITADO Prazo: 45 dias VENCIVEL EM <u>16/03/84</u>  Diretor Legislativo Em <u>22</u> de <u>dez</u> de 19 <u>83</u>
--



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 3.824

Assunto: Atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação
infantil.

Autógrafo N.º 2765/83
FI N.º 2685, DE 12/03/84
Arquive-se.

Diretor Legislativo
16/03/84

Clas.

Proc. N.º 15480

MS



qu
PUBLICADO
em 21/12/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PAZ E PROGRESSO
15480 29 NOV 83
CNDSP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões em 29/11/83
Presidente *João*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 29/11/83
Presidente *João*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 29/11/83
Presidente *João*

PROJETO DE LEI 3 824

Art. 1º Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo único. O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

Art. 2º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29-11-83.

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



PL 3.824, fls. 2

Justificativa

Diante das crônicas deficiências operacionais dos serviços de saúde do Estado e diante da impossibilidade de acesso à assistência médica particular de parte de amplas camadas da população - nas quais se inserem incontáveis famílias com filhos matriculados nos estabelecimentos da rede municipal de educação infantil -, afigura-se adequado prover o Município, periodicamente, o exame médico destas crianças, que assim passariam a ter melhor e regular defesa contra enfermidades - particularmente as próprias de sua idade -, prevenindo-se contágios e mesmo epidemias e aliviando-se a preocupação dos pais em relação a esse tipo de assistência frequentemente fora do alcance de seus recursos.

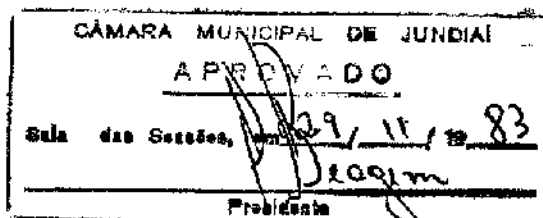

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

az



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 444

Assunto: URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 3 824, de autoria do Vereador Miguel Moubadda Haddad, que atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

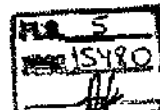


Sr. Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 3 824, de minha autoria.

Sala das Sessões, 29-11-83.

Miguel Moubadda Haddad.



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
39	17-3	EBB			29-11-3

= PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =
AO PROJETO DE LEI N. 3.824

O SR. ARI CASTRO MINES FILHO Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de Lei n. 3.824, de autoria do nobre edil Miguel Nassif Haddad atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

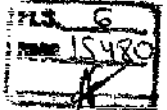
Sr. Presidente, o projeto de lei, em si, quanto ao mérito não me cabe falar no momento e quanto a ideia do nobre proponente é excelente e como o parecer da Assessoria Jurídica ainda não o temos em mãos, parece-me que a matéria é legal quanto a sua iniciativa e competência. Portanto, o meu parecer é favorável e peço a v. exa. consulte os demais membros deste órgão técnico desta Edilidade, para saber se estão ou não com o meu ponto de vista.

OoO

Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer os srs. vereadores: Miguel Nassif Haddad, José Caupe, substituindo ao vereador Encílio Carpi, José Geraldo Martins da Silva e Tercisio Germano de Lemos, com restrições..

OoO

POB) O SR. PRESIDENTE — Está aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, por cinco votos.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
39	17-4	BB			29-11-3

= PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS =
AO PROJETO DE LEI N.º 3.824.

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI - Sr. Presidente e nobres ares, vereadores, eu acho que, num País como o nosso com um numero de doenças, principalmente Infantis, muito grande nas classes de poder aquisitivo menor, qualquer tentativa de melhorar as condições de saúde da população infantil deve ser bem aceita.

Este projeto me parece que tem por finalidade, estabelecer um exame preventivo para as crianças que estudam na nossa rede de educação infantil. Por isso, este projeto, só pode receber parecer favoravel.

No entanto, sr. Presidente, peço a que v. exa. consulte os demais membros deste órgão permanente da Casa para saber se estão ou não de acordo com este meu parecer.

OoO

- Manifestam-se a favor do parecer, os ares, vereadores: Carlos Alberto Tomonli - Ana Vicentina Tonelli - Ercilio Carpi, substituindo ao vereador Jorge Nassif Haddad e, Jari Castro Nunes Filho, substituindo ao vereador José Rivelli.-

OoO

POB) O SR. PRESIDENTE - Com cinco votos favoravel, está aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais.

O SR. JOSÉ APARECI DO MARCUSSI - (Pela Ordem) - Sr. Presidente...

*

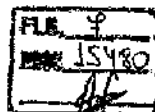


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO

em 09/12/83



AUTÓGRAFO Nº 2 765

Proc. nº 15.480.

(Projeto de Lei nº 3 824)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

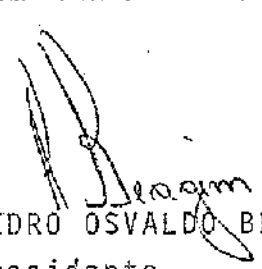
Art. 1º - Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo Único. O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e três (30-11-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



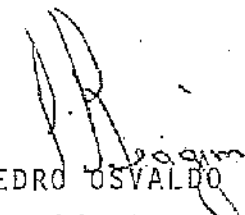
Of. PM.11-83-30.
Proc. nº 15.480.

Em 30 de novembro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2765 do Projeto de Lei nº 3824, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 29 do corrente mês.

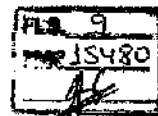
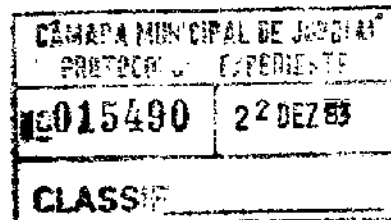
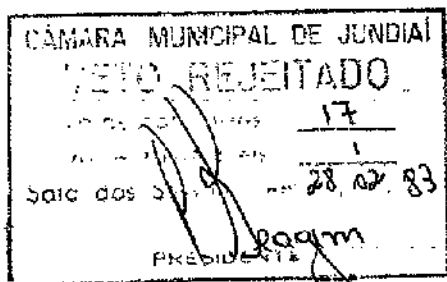
A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 447/83



Jundiá, 22 de dezembro de 1.983.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
22.12.83

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e -
aos Nobres Senhores Edis, que, com fundamento nos artigos 39,
III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei -
Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetan-
do totalmente o projeto de lei nº 3.824/83, aprovado por essa
Colenda Casa de Leis em sessão ordinária de 29 de novembro do
corrente ano, por considerá-lo ilegal, conforme motivação de-
direito a seguir deduzida.

Pelo projeto de lei ora vetado -
pretendia-se autorizar a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Es-
tar Social, a proceder exame médico periódico dos alunos ma-
triculados na rede Municipal de educação infantil.

Em princípio, cumpre salientar -
que o Executivo Municipal, não depende de autorização legisla-
tiva para criar e instalar, ou a proceder a exames médicos em
alunos matriculados na rede Municipal de educação infantil, -
podendo fazê-lo, se assim achar de conveniência e interesse -

À

Sua Excelência, o Senhor

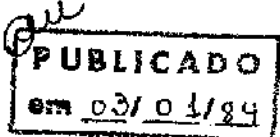
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.

MOD. 7





(G. P. L. nº 447/83)

- fls. 02 -

da coletividade, dentro de seu poder discricionário, o qual lhe dá possibilidade de usar dos meios que melhor atendam - aos fins objetivados, através da Secretaria que detém a - atribuição dos serviços, desde que disponha dos recursos orçamentários necessários.

Destaca-se, que, pela Lei municipal nº 1.967, de 08 de fevereiro de 1.973, artigo 15, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município, já possui a atribuição para "... prestar os serviços de assistência médica aos alunos matriculados nos estabelecimentos municipais de ensino; ..." portanto, se transformando em lei, o diploma supracitado, seus efeitos seriam inócuos.

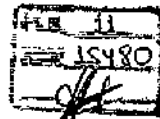
Ademais o projeto de lei vetado - não indica os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes, contrariando, de forma expressa, os dispositivos legais que estatuem as Normas Gerais de Direito Financeiro.

Finalmente, o projeto de lei está maculado pela eiva da ilegalidade, contrariando frontalmente o disposto no artigo 27, § 1º, 3, da Lei Orgânica dos Municípios, eis que para efetivação dos serviços, necessário será recursos especiais, que implicam obrigatoriamente em aumento de despesa pública. E, em casos tais, a iniciativa dos projetos de lei é privativa do Chefe do Executivo, o que não ocorre no caso presente, pois a iniciativa coube a Nobre Edil.

Na certeza de que face aos motivos expostos, os Senhores Vereadores manterão o veto aposto, - aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. os nos-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

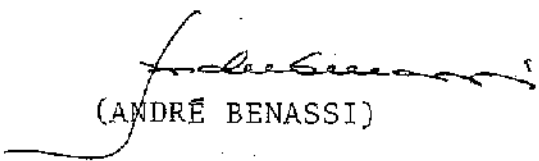


(G. P. L. nº 447/83)

- fls. 03 -

nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.083

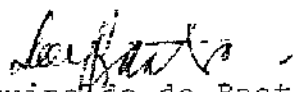
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.824

PROC. Nº 15.480

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.824, pelas razões que se acham a fls. 9/11.
2. Entende o chefe do Executivo que o projeto de lei vetado é ilegal, entendimento que, com a devida vênia, subscrevemos integralmente.
3. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 1983


Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 13
PCL 15480
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de 02 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 01 de fevereiro de 19 84

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 01 de 02 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Venciso Juviano de

Assis, Ari Costa Nunes Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 07 de 02 de 19 84

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.480

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3 824, do Vereador Miguel Moubad da Haddad, que atribui a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

PARECER Nº 1 298

Através do ofício GP.L. nº 447/83, de 22 de dezembro de 1983, o sr. Prefeito comunica haver vetado totalmente o projeto de lei nº 3 824/83, por considerá-lo ilegal, apresentando suas razões.

Por todos os aspectos, no entanto, inconvicentes a motivação trazida pelo sr. Alcaide para justificação de seu veto, ou senão vejamos:

a) A apregoada ilegalidade do Projeto com citação no art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios, dispositivo este que se apresenta como válvula de escape do Executivo, pois sua amplitude é tamanha que tudo genericamente, sem que seja devidamente especificado, quando não interessa a Administração é remetido para o citado artigo da Lei Orgânica dos Municípios.

b) O Projeto conforme dispõe as razões do sr. Prefeito não alteraria absolutamente nada, uma vez que já estaria afeta à atribuição pretendida para a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município, de acordo com o Diploma Legal nº 1 967, de 1973 em seu art. 15.

Ora se os efeitos do projeto seriam inócuos como assevera o sr. chefe do Executivo, ao que nos parece não deveria importar em um veto tão consubstanciado, se efetivamente não trouxesse alguns ângulos novos, pois claro está, que a aplicação deste veto é uma inconformação não justificada da Prefeitura.

Por todo o exposto, votamos, na qualidade de relator pela rejeição do veto aposto neste projeto.

Sala das Comissões, 21-02-1984.

APROVADO EM 21-02-84

Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.

José Geraldo Martins da Silva.

Arcelino Nunes Filho,
Relator.

Ercilio Carpi.

Tarcísio Germano de Lemos.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL43ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

3.824

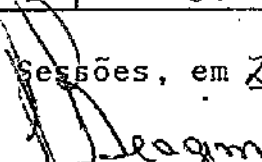
MOÇÃO Nº.....

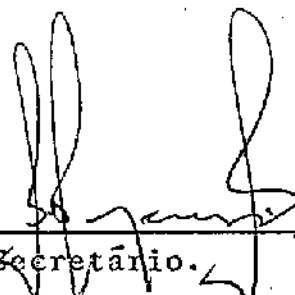
SUBSTITUTIVO Nº.....

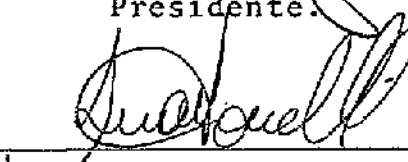
EMENDA Nº.....

REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Iamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....			X
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	Ausente		
TOTAL		01	17

Sala das Sessões, em 28/2/84

 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.



LEI Nº 2.689 - DE 1º DE MARÇO DE 1.984

Atribui à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

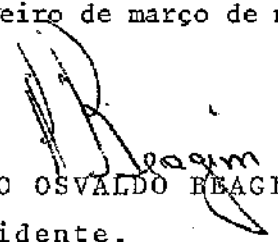
Art. 1º - Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo único. O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

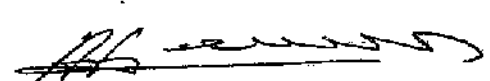
Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

1P
15480

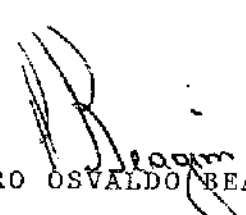
Of. PM.03-84-02.
Proc. nº 15.480.

Em 01 de março de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benasi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de -
V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3824,
objeto do ofício referência GP.L. 447/83, datado de 22 de dezem-
bro de 1983, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislati-
vo, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro p.pas-
sado, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2689,
da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar
nossos protestos de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

#

LEI No. 2.689 - DE 1o. DE MARÇO DE 1984.

Atribui a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social o exame médico semestral dos alunos da rede municipal de educação infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3o. e 5o. do artigo 30, do Decreto-lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1o. - Cabe à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

Parágrafo único. O exame médico de que trata o artigo será semestral, com atenção especial para as moléstias infantis.

Art. 2o. - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (1o-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (1o-03-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

Gravado em 16/11/1984
A Exp. em / / 19

"OBSERVAÇÕES"

VF10 - Praga 16/3/84 - Sessões:- 28/2 - 6/3 e 13/3 - 1984

ANEXOS

ANEXOS
 Per. 1/11 - 28/12/83. ~~Per. 12/83~~ Per. 08/02/84. ~~Per. 14/8~~ Per. 16/2/84. ~~Per. 16/2/84~~

AUTUADO EM 29/11/83

Director Legislativo